

Contrarrazão

12.970.845/0001-99 - TB TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

Data/Hora:20/11/2019 15:33

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES DO CBM/DF EGREGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CPL REF.: RDC No 02/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF (PROCESSO N° 00053-00049078/2019-80) TB-TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ME, com sede na Cidade do Brasília, Distrito Federal, localizado na Área ADE, Conjunto 12, lote 27, Loja 01, Águas Claras - DF, CEP: 71.987-540, inscrita no CNPJ sob o n° 12.970.845/0001-99, representada neste ato por seu procurador o Sr. Roberval Souza Silva, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade n° 01.626.054-63 expedida pela SSP/BA e do CPF n° 229.493.805-49, residente e domiciliado na QN 320, conjunto 11, lote 01, apartamento 1101, Edifício Residencial Toronto, Samambaia Sul – DF, CEP: 72.310-011, vem à presença de Vossa Excelência, na forma do Inciso VI do art.12 da Lei n° 12.462/2011, apresentar: CONTRARRAZÃO Em face a Decisão de vedação de participação da empresa TB-TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ME. DA TEMPESTIVIDADE A empresa recorrente, TB-Terra Brasil Construções e Incorporações ME., tomou conhecimento da sua inabilitação para o certame RDC N° 02/2019 em 13/11/2019. A Notificação foi realizada pelo pregoeiro, por mensagem via portal de compras do Governo Federal – COMPRASNET. Assim, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Lei 12.462 de Agosto de 2011, na Seção IV, Art. 45 Inciso II, segue tempestivo o presente. DOS FATOS Em 04 de novembro de 2019, a empresa recorrente, apresentou todos os documentos solicitados em edital, com o objetivo de participar do certame junto ao Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, por meio da Licitação Eletrônica. O objetivo da Licitação Eletrônica - RDC n°. 002/2019, é a Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do 1º Grupamento de Bombeiro Militar (1º GBM), situado no Setor de Administração Federal Norte - SAFN - Quadra 04, Lote 02 - Brasília - Distrito Federal. Ocorre que em 13/11/2019 a empresa foi inabilitada por possuir o mesmo responsável técnico que outra licitante, conforme informado pelo Pregoeiro. Ocorre que as empresas possuem responsável-técnico distintos. Tais alegações ficaram evidentes quando solicitamos esclarecimento a respeito do fato ao nosso Colaborador Eng. Eduardo Catananti Junqueira. O Eng. Eduardo Catananti Junqueira informou que seu filho apresentou proposta para a referida licitação, mas esclareceu que é proprietário da empresa e o RESPONSÁVEL TÉCNICO é o seu filho, vale ressaltar que ambos possuem o mesmo nome, exceto que o filho possui um agnome (sufixação)denominda Junior. Diante o exposto temos: a) Empresas:TB-Terra Brasil Construções e Incorporações ME. Responsável Técnico:Eduardo Catananti Junqueira Título: Engenheiro Civil b) EdificareEngenharia e Construções EIRELI Responsável Técnico: Eduardo Catananti JunqueiraJunior Título: Engenheiro Civil Vide certidão emitida pelo CREA-DF Diante da constatação há cerca do responsável técnico, a recorrente solicitou prazo para justificar o ocorrido, uma vez que os técnicos responsáveis pela execução de obras de engenharia (operacional), não participa das reuniões do Staff (Coordenador, Sócio e Orçamentistas) que fazem o alinhamento estratégico da empresa. Diante da inexistência de cláusula de exclusividade, não concorrência e proibição total do trabalho do empregado fora da jornada de trabalho, é comum que os colaboradores executem atividades ligadas à sua profissão. Tais permissões são concedidas, porque a indústria da construção civil passou por longo período de recessão e incerteza, o que nos induziu a flexibilização da jornada de trabalho 44 horas semanais e contratos de trabalho. Diante da liberdade de trabalho e ausência de regra explícita, o fato exposto acima foi constituído sem intenção de produzir dolo a administração pública, isto posto, compreende-se que não há concorrência desleal no presente certame. E importante ressaltar, QUE NÃO ERA DE CONHECIMENTO DA EMPRESA TB-Terra Brasil Construções e Incorporações ME, que o Eng. Eduardo Catananti Junqueira, iria participar do referido Certame, ou que o mesmo pretendia se desligar da empresa caso fosse bem sucedido em sua pretensão de vencer o Certame RDC No 02/2019 – DICOA/DEALF/CBMDF. Por conta desta renovada preocupação, o tema COMPLIANCE ganhou espaço relevante na agenda da recorrente, a implementação de programa de Compliance que estava em fase inicial, passa a ser parte dos Pilares da Política da empresa, onde identificamos a necessidade de estabelecer práticas que não violem a Lei 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência – LDC) e demonstrem uma atitude pró-ativa por parte de nossos colaboradores, contratados e sócio. Nesse sentido, a recorrente entende que há necessidade de repactuar com todos os parceiros, colaboradores, fornecedores e outros a inclusão das seguintes cláusulas: a) cláusula de não-restabelecimento; b)

cláusula de não-concorrência em contrato social; c) cláusula de não-concorrência em contrato de trabalho; d) Cláusula de Quarentena; Em breve análise, pode-se dizer que o pacto de não concorrência implica na obrigação pela qual uma das partes se compromete a não praticar qualquer ato que induza desvio de clientela. Antes de entrar em maiores detalhes a respeito do fato ocorrido, a recorrente realizou a inclusão de três engenheiros na qualificação técnico-profissional juntados em 04/11/2019, ou seja, o mesmo pode ser excluído do ANEXO VI – Declaração de Indicação de Equipe Técnica/Declaração de Responsabilidade Técnica e excluída a Certidão de Registro e Quitação do Eng. Eduardo Catananti Junqueira. Tais informações podem ser aferidas com a apresentação do ANEXO VI, onde o referido Engenheiro não ocupa o cargo de COORDENAÇÃO, ou seja, o mesmo já figura em segundo plano, pois já havia manifestado que sua empresa realizava elaboração de projeto para particulares, diante o exposto, a recorrente sempre manteve um segundo engenheiro para a etapa de execução, assim a empresa já havia adotado medidas plausíveis para suprimir uma possível rescisão contratual com o Engenheiro, Eduardo Catananti. DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE A recorrente solicitou a sua habilitação junto ao certame, mas foi inabilitado em 13/11/2019, com a justificativa de que o responsável técnico Sr. Eduardo Catananti Junqueira era também responsável técnico da empresa Edificare Engenharia e Construções EIRELI. Ocorre que, é importante esclarecer que no teor da Lei 12.462/2011 e Lei 8.666/93, nos referidos dispositivos legais, não há previsão legal para embasar o motivo de inabilitação exposto na ata da referida licitação, uma vez que seus artigos não tratam há cerca da inabilitação por motivo justificado na ata, assim apontamos inicialmente que a decisão fere o princípio da legalidade, não por mácula da Administração Pública, mas porque, só é permitido ao funcionário fazer o que a lei autoriza. Vale ressaltar, que não há elementos para propor medida punitiva de inabilitação, uma vez que há previsão legal para sanar vícios, evitar desclassificação de propostas que estão de acordo com o instrumento convocatório. Art. 24 da Lei 12.462/2011. Serão desclassificadas as propostas que: I - contenham vícios insanáveis; II - não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório; III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei; Considerando o fato exposto pelo pregoeiro, há erro material sanável, ficando evidente que as demais premissas de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, estão de acordo com o referido Edital, além do exposto, é previsto a substituição de responsável técnico, vide Art. 30, inciso IV, § 10 da Lei 8.666/93. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. Adicionalmente, verificamos que o edital de licitação contém cláusula com interpretações extensivas ao exposto na legislação infraconstitucional. Assim, o pregoeiro realizou interpretação extensiva, pois consta em edital fato diferente do dispositivo legal, fato este que ocasionou na inabilitação da Licitante/Requerente TB – Terra Brasil, vide abaixo os trechos conflitantes com a legislação: Cláusula (item 15.8.3.6) do Edital: “É vedada a indicação de um mesmo engenheiro ou arquiteto como responsável técnico por mais de uma empresa proponente, fato este que inabilitará todas as envolvidas.” No item 15.8.3.6, deveria o autor do edital realizar a inclusão da exceção prevista no texto da Resolução nº 242/77 do CONFEA. É importante destacar, que o Eng. Eduardo Catananti Junqueira, é proprietário/sócio da empresa Edificare Engenharia e Construções EIRELI, empresa esta apresentada pelo pregoeiro como concorrente com o mesmo responsável técnico. Vale ressaltar, que a exceção exposta na Resolução, somente se aplica para os casos onde o profissional responsável técnico, possui EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, vide abaixo trecho da resolução: Resolução nº 242/77 do CONFEA -Art 13 – Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seus objetivos sociais no artigo 59 da Lei 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. (Grifo Nosso) Assim, resta comprovado que o caso em tela se aplica perfeitamente no consta no artigo 13 da Resolução nº 242/77 do CONFEA. O entendimento extensivo da legislação, fica claramente fundamento na Mensagem postada no portal COMPRASNET: “A participação de empresas com um mesmo responsável técnico, além de não permitida no Edital (item 15.8.3.6), é vedada pelo sistema CREA/CONFEA – vide as certidões de quitação de pessoa jurídica das empresas TB - TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES E EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.” Sobrevém que a tese aplicada pelo pregoeiro, somente seria possível ser aplicada se a empresa EDIFICARE Engenharia e Construção EIRELI, fosse constituída por pessoa diferente do Eng. Eduardo Catananti Junqueira. Conforme descrição expressa do item 15.8.3.6 do edital, onde afirma que o fato da indicação do mesmo engenheiro ou arquiteto como responsável técnico inabilitará todas as

empresas envolvidas, produzindo assim a presunção de culpabilidade antes de qualquer julgamento de valor ou aferição de culpa ou intenção de dolo, o que o fere vários dispositivos da Carta Magna, sendo estes: O Art. 5º CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Além disso, não há obrigatoriedade legal de Cláusula de Quarentena para engenheiro ou responsável técnico, se caso ocorresse o desligamento do mesmo, as empresas concorrentes no certame deveriam sanar o vício, considerando que o contratante não pode prevê a referida situação ou obrigar o colaborador a permanecer no cargo. A participação do mesmo, concomitante com a falha de colaborador (vício) não pode ser excludente para o contraditório e ampla defesa, tal fato fica evidente quando se analisa o fato da inabilitação de todos de forma tácita. É importante frisar que não há previsão legal de tal cláusula na Lei nº. 12.462/2011 e Lei 8.666/93, vide abaixo a legislação corrente para a documentação relativa a qualificação técnica. Lei 8.666/93 Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: II - qualificação técnica; Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. § 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, requer: a) que seja recebido o presente recurso, por ser tempestivo; b) que seja analisado pela comissão de licitação do CBM/DF o recurso, pois resta comprovado "quantum satis" que a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA encaminhada pela empresa requerente, está em sintonia com as regras do Edital/Legislação, além da vinculação aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e diversos dispositivos legais e constitucionais; c) que seja aceito a apresentação do ANEXO VI – Declaração de Indicação de Equipe Técnica/Declaração de Responsabilidade Técnica e a exclusão da Certidão de Registro e Quitação do Eng. Eduardo Catananti Junqueira, para saneamento do Erro Material (Vício); d) que seja habilitada a empresa TB-TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ME, pelo atendimento de inúmeros itens do Edital; e) que seja adjudicado o objeto e homologado a licitação. Nesses Termos Pede Deferimento Brasília, 19 de novembro de 2019. Atenciosamente, Roberval Souza Silva – Procurador TB-TERRA BRASIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ME HELI GONÇALVES NUNES OAB/DF 23654